



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04295/11**

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Órgão/Entidade: Prefeitura de Serra da Raiz  
Exercício: 2010  
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Responsável: Luiz Gonzaga Bezerra Duarte

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas. Recomendação.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00698/12**

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SERRA DA RAIZ, Sr. LUIZ GONZAGA BEZERRA DUARTE**, relativa ao exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) **JULGAR REGULARES** as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- b) **RECOMENDAR** ao Prefeito de Serra da Raiz, no sentido de guardar estrita observância aos termos da legislação pertinente às matérias objeto da falhas constatadas, evitando sua repetição nos próximos exercícios.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 19 de Setembro de 2012**

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Procuradora Geral em Exercício



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04295/11

#### RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 04295/11 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Serra da Raiz, Sr. Luiz Gonzaga Bezerra Duarte, relativas ao exercício financeiro de 2010.

A Auditoria, com base nos documentos anexados aos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal no prazo legal, em conformidade com a RN TC 03/10;
- b) o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 328, de 25 de novembro de 2009, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 6.898.488,00, autorizou, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 2.759.395,20, equivalentes a 40% da despesa fixada, bem como a realização de operação de crédito por antecipação de receita no percentual de 15% da receita líquida anual;
- c) a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 6.784.550,14, representando 88,16% da sua previsão;
- d) a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 6.817.027,25, atingindo 98,82% da sua fixação;
- e) os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 658.753,38, correspondendo a 9,66% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido integralmente pagos no exercício;
- f) a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames da Lei Municipal nº 315/2008;
- g) os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram 67,64% dos recursos do FUNDEB;
- h) a aplicação em manutenção e desenvolvimento de ensino e ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 37,53% e 18,94% da receita de impostos;
- i) as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 45,33% da RCL;
- j) os relatórios resumidos de execução orçamentária e gestão fiscal foram apresentados a esta Corte de Contas e devidamente publicados em órgão de imprensa oficial;
- k) a diligência in loco foi realizada em 06 a 10 de fevereiro de 2012;
- l) o exercício em análise apresentou registro de denúncia, protocolizadas neste Tribunal conforme Documento de nº 07710/10, considerada improcedente pela Auditoria quando da análise da Prestação de Contas do exercício de 2009.

A Auditoria, quando da elaboração do relatório inicial, apontou várias irregularidades referentes aos aspectos examinados, em razão das quais houve intimação ao Gestor que apresentou defesa. Após a análise dos documentos e argumentos apresentados, o Órgão de Instrução manteve as seguintes falhas, pelos motivos então expostos:

#### **1. Déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 32.477,11**

O gestor afirma que o déficit verificado decorre de despesas empenhadas e não liquidadas no exercício de 2010, tendo sido pagas no primeiro trimestre de 2011. Acrescenta que o valor foi ínfimo, representando apenas 0,48% do total das despesas empenhadas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04295/11**

A Auditoria entende que os argumentos do defendente apenas ratificam a irregularidade.

#### **2. Incompatibilidade de informações prestadas a esta Corte**

A falha diz respeito aos valores contidos nos decretos digitalizados e àqueles presentes no SAGRES.

A Defesa alega que a divergência ocorreu em virtude do sistema não absorver as informações a nível de subelementos.

A Equipe Técnica informa que, em consulta ao banco de dados, junto à ASTEC deste Tribunal, constatou-se que nos decretos nº 09, 11 e 12/2010 foi incorretamente informado como anulação o valor de algumas suplementações, ocasionando a divergência entre o SAGRES e os referidos decretos.

#### **3. Realização de despesas sem a precedência do devido procedimento licitatório, no montante de R\$ 172.531,13, correspondendo a 2,67% da Despesa Orçamentária Total, e ausência de informação ao SAGRES de procedimentos licitatórios**

O Defendente argumenta que as despesas correspondem à aquisição de medicamentos controlados e outros não previstos nos procedimentos licitatórios realizados, caracterizando emergência em face da necessidade imprevisível. Trata também de aquisição de peças de veículos, de precisão impossível num processo de licitação. Afirma que a despesa relativa à locação do sistema de contabilidade ultrapassou o dispensável de licitação em valor ínfimo e que as despesas em favor da VIP Promoções e Eventos foram licitadas, conforme processos anexados, restando sem licitação apenas R\$ 32.531,13, que representam apenas 0,47% da despesa orçamentária total. Quanto à informação acerca da realização dos procedimentos licitatórios, afirma que foram realizados no seu tempo hábil e encaminhados ao setor competente para a devida digitalização no SAGRES, e que por displicência desse setor os procedimentos não foram informados.

A Auditoria não acata os argumentos do defendente tendo em vista que não consta no SAGRES informação acerca da carta convite nº 036/09, tendo como vencedora a empresa VIP Promoções e Eventos. Com relação às inexigibilidades, há divergências, quanto ao objeto, nas informações prestadas pela Defesa e aquelas contidas no SAGRES. Acrescenta, ainda, que os processos não foram apresentados à Auditoria quando da inspeção in loco. Quanto às demais despesas, o Órgão de Instrução alega que o defendente não foi capaz de demonstrar com precisão a urgência das aquisições de medicamentos e peças veiculares, inclusive ante a ausência dos respectivos processos de dispensa de licitação exigidos pelo art. 26 da Lei de Licitações. Da mesma forma, quanto ao sistema de contabilidade, a argumentação fornecida não foi capaz de modificar o entendimento inicial, não se enquadrando em nenhuma situação de dispensa ou inexigibilidade.

#### **4. Não contabilização e não recolhimento de contribuição previdenciária patronal no montante de R\$ 410.082,00**

A Defesa reclama dos cálculos da Auditoria que deixou de efetuar descontos como o dos prestadores de serviço que descontam o valor máximo de contribuição em outras empresas e o do valor do salário família. O Defendente alega que com essas deduções, chega-se a conclusão que o município não deixou de contabilizar e nem de repassar valores ao INSS. Informa que, mesmo assim, o município parcelou todos os débitos com o INSS relativos ao



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04295/11**

exercício de 2010, no total de R\$ 460.587,40, apresentando certidão da Receita Federal que demonstra o atendimento às exigências do INSS.

A Auditoria destaca inicialmente que o valor apontado é uma estimativa, cabendo ao INSS a competência para a apuração do real valor devido. No entendimento do Órgão Técnico, o pedido de parcelamento apresentado junto a Previdência Social demonstra que a irregularidade realmente existiu. Acrescenta que o parcelamento dos débitos junto ao INSS apenas regulariza a situação previdenciária do município, demonstrando que não houve uma boa gestão fiscal e comprometendo administrações futuras, haja vista o aumento do endividamento municipal com dedução do repasse do Fundo de Participação dos Municípios, ocasionando um comprometimento das receitas para gestões futuras.

#### **5. Contratação desnecessária de Assessoria Jurídica, causando dano ao erário no montante de R\$ 15.400,00**

O Gestor esclarece que os causídicos têm serviços jurídicos específicos a cumprir em defesa do município, sendo Rodrigo dos Santos Lima nas causas no Tribunal de Justiça bem como Tribunal de Contas, e José Ivanildo Soares da Silva nas causas trabalhistas na Vara do Trabalho em Guarabira.

A Unidade Técnica afirma que os contratos anexados aos autos demonstram coincidência de atuação na área trabalhista por parte dos dois profissionais, o que corrobora para o entendimento de que houve uma contratação desnecessária. Ademais, não houve demonstração do quantitativo de ações trabalhistas, fato que poderia servir de justificativa para a contratação de mais um assessor jurídico para atuar nessa área.

#### **6. Contratação de assessoria jurídica, num total de R\$ 16.800,00, para orientação e elaboração de projetos sem a devida comprovação da efetiva realização dos serviços**

Alega a Defesa que a contratação do Sr. Hermes Augusto de Castro deve-se a sua experiência como advogado e ex-prefeito de Pilões, no preparo e encaminhamento de projetos aos ministérios do Governo Federal. Informa que os projetos são assinados pelo Prefeito, Secretário e Engenheiro, não havendo necessidade da assinatura do elaborador do projeto, razão pela qual não houve comprovação de assinatura.

A Auditoria argumenta que não houve apresentação de qualquer documentação que viesse a comprovar a realização dos serviços pelo contratado, nem tampouco os supostos projetos elaborados, tendo apenas sido anexado o referido instrumento contratual, razão pela qual entende como não comprovada a efetiva realização dos serviços.

O Ministério Público, através de sua representante, emitiu o Parecer Nº 0973/12, onde opinou pela:

- a) Emissão de parecer contrário à aprovação** das contas anuais de responsabilidade do Sr. Luiz Gonzaga Bezerra Duarte, Prefeito Municipal de Serra da Raiz, relativas ao exercício de 2010;
- b) Declaração de atendimento parcial** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2010;
- c) Imputação de débito** ao Sr. Luiz Gonzaga Bezerra Duarte, no valor apurado pela ilustre Auditoria, referente ao pagamento por assessoria para orientação e elaboração de projetos, cuja realização não restou devidamente comprovada;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04295/11

- d) **Aplicação da multa** prevista art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao Sr. Luiz Gonzaga Bezerra Duarte, face à transgressão de normas legais, conforme apontado,
- e) **Recomendação** à Prefeitura Municipal de Serra da Raiz, no sentido de promover o equilíbrio orçamentário e financeiro, conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 8666/93, além de sempre buscar melhoras no controle das contratações efetivadas pela Prefeitura, sobretudo no tocante à assessoria jurídica.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos apresentados nos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

Quanto ao déficit orçamentário, verifica-se que não foi observado o cumprimento das metas entre receitas e despesas, indo de encontro ao art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, embora em valor pouco representativo, no montante de R\$ 32.477,11, o que corresponde a 0,48% da receita orçamentária.

No que tange à incompatibilidade de informações prestadas a esta Corte, a falha enseja recomendação ao gestor no sentido de que reveja seus critérios de alimentação de dados e observe a presteza das informações fornecidas ao Tribunal de Contas, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

No que concerne às despesas realizadas sem licitação, resta o montante de R\$ 172.531,13, que corresponde a 2,67% da despesa orçamentária.

No que diz respeito ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, embora o valor apontado seja uma estimativa, o Órgão Auditor constatou uma diferença significativa que não teria sido contabilizada nem paga no exercício em questão. No entanto, em janeiro de 2011, houve um parcelamento da dívida que compreende o exercício de 2010, observando-se, ainda, que em 2011 foram pagos R\$ 198.187,54 a título de Principal da Dívida Contratual Resgatado (Elemento de Despesa 71), valor esse que inclui também elementos relativos ao parcelamento da dívida de 2010.

No tocante à contratação desnecessária de Assessoria Jurídica, verifica-se que o contrato celebrado com o Sr. Rodrigo dos Santos Lima tem como objeto a prestação de assessoria jurídica em geral à Contratante, perante os Tribunais de Justiça do Estado e Regional do Trabalho, 13ª Região. Por sua vez, o contrato assinado com o Sr. José Ivanildo Soares da Silva apresenta como objeto a prestação de assessoria jurídica em geral à Contratante, nas ações trabalhistas, junto à Vara do Trabalho de Guarabira. Além disso, apenas o Sr. Rodrigo é advogado habilitado perante o Tribunal de Contas para acompanhamento dos processos do município. O Relator entende que não se pode considerar desnecessárias as contratações em tela.

No que diz respeito à contratação de assessoria jurídica para orientação e elaboração de projetos, o Relator acolhe os argumentos da defesa entendendo que a assessoria objeto da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04295/11**

contratação em tela não resulta obrigatoriamente em projeto físico, com comprovação material do serviço prestado, e que os elementos contidos nos autos não permitem a conclusão de que não houve a efetiva prestação dos serviços ou que não há comprovação de sua realização.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Julgue **Regulares** as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- b) Emita **Parecer Favorável** à aprovação das contas de governo do Prefeito de Serra da Raiz, Sr. Luiz Gonzaga Bezerra Duarte, relativas ao exercício de 2010, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- c) **Recomende** ao Prefeito de Serra da Raiz, no sentido de guardar estrita observância aos termos da legislação pertinente às matérias objeto da falhas constatadas, evitando sua repetição nos próximos exercícios.

É a proposta.

**João Pessoa, 19 de Setembro de 2012**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Em 19 de Setembro de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE



**Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO